

Oliveira - MG, 09 de agosto de 2017



SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMAD
CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL - CNR DO COPAM
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL - SUPRAM
REGIONAL - ALTO SÃO FRANCISCO

Rua Bananal 549
Vila Belo Horizonte
CEP: 35.502-034
Divinópolis - MG

Atenção: Dr. Hidelbrando Canabrava Rodrigues Neto / Superintendente

Ref.: Laticínios Curral de Minas Ltda.
Processo COPAM Nº. 0298/2000/004/2013
Auto de Infração Nº. 011942/2015

Assunto: Recurso Administrativo ao Auto de Infração Nº. 011942/2015

LATICÍNIOS CURRAL DE MINAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rod. BR 381 km 607, CEP 35.540-000, município de Oliveira/MG, inscrita no CNPJ sob Nº. 66.309.329/0001-47, inconformada com a decisão proferida pela Superintendência Regional de Regularização Ambiental - SUPRAM, Regional Alto São Francisco, que julgou improcedente sua defesa apreciada, vem tempestivamente, com o acatamento devido, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que manteve a penalidade de multa simples relativa ao **Auto de Infração Nº. 011942/2015**, no valor de R\$ 30.052,27 (trinta mil cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos), pelos fundamentos e alegações expostos a seguir e requer que o mesmo seja apreciado pelo Sistema Estadual de Meio Ambiente - SISEMA, encaminhando-o à Câmara Normativa e Recursal do COPAM/Unidade Regional Colegiada Alto São Francisco do COPAM ou à unidade legalmente cabível:

1. BREVE RELATO DOS FATOS

O empreendimento **LATICÍNIOS CURRAL DE MINAS LTDA.**, em princípio, foi autuado através do Auto de Infração Nº. 011942/2015, por supostamente causar degradação ambiental.

Oportunamente a Recorrente apresentou defesa relativa ao Auto de Infração Nº. 011942/2015, tendo sido apreciada com decisão proferida pela Superintendência Regional de Regularização Ambiental - SUPRAM, Regional Alto São Francisco - ASF, que julgou improcedente a defesa apresentada, motivo pelo qual a Recorrente vem apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO** pelas razões de fato e de direito a serem expostos neste Recurso.

O Auto de Infração em questão, notificou o empreendimento sobre a aplicação de penalidade de multa simples no valor de R\$ 30.052,27 (trinta mil cinquenta e



dois reais e vinte e sete centavos), com fundamento jurídico no artigo 1º do Decreto Estadual n.º 44844/2008, correspondente ao código 122 integrante do Anexo I do referido Decreto Estadual,

O agente fiscal responsável pela lavratura do Auto de Infração já citado, em seu relato, descreve a infração na forma transcrita a seguir:

"Causar poluição que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos e as espécies vegetais e animais mediante o lançamento de efluente industrial sem o devido tratamento em curso d'água."

Os fatos, segundo seu enunciado, impõem à Recorrente a necessidade de expor seus argumentos e alegações para a devida solicitação de reforma da decisão proferida, o que será apresentado na discussão do mérito.

2. DISCUSSÃO DO MÉRITO

Incontestavelmente, verifica-se que para o desempenho de suas atividades a Recorrente se pauta na mais absoluta legalidade ambiental e respeito às normas legais estabelecidas, em especial à legislação ambiental, o que pode ser facilmente constatado através de sua licença ambiental vigente, bem como do seu satisfatório desempenho ambiental atestado através de relatórios de automonitoramento ambiental, não havendo qualquer fato motivador que fundamente a decisão que manteve a penalidade de multa.

Percebe-se nas ações da Recorrente uma perfeita sintonia com o órgão ambiental, já que a mesma mantém em perfeito funcionamento sua Estação de Tratamento de Efluentes - ETE, além de cumprir as condicionantes impostas no licenciamento ambiental vigente.

O código 122, integrante do Anexo I do Decreto Estadual n.º 44844/2008, contempla:

"Código 122 - Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população."

Em suas observações, constantes no Auto de Infração N.º. 011942/2015, o agente fiscal ainda relata:

"O empreendimento deverá protocolar no NUFIS-ASF/SUPRAM-ASF um cronograma de desativação do empreendimento. Fica estipulado o prazo de 20 dias para protocolar o cronograma."

Independentemente dos fatos invocados na peça de defesa e neste Recurso, também não se aplica o referido código 122 por não ter sido concretamente constatada ocorrência de poluição ou degradação ambiental causados pela ora Recorrente.



Observa-se que o texto da infração abstratamente considerado estabelece quanto à necessidade de que haja uma consequência direta a ação descrita, qual seja, a constatação da ocorrência de poluição ou degradação ambiental que tenha sido causada pela acusada.

Esta constatação não pode ser presumida e a fiscalização presumiu que a ocorrência de poluição ou degradação ambiental foi provocado pela Recorrente, o que não corresponde à realidade.

Vejamos o ato do próprio agente fiscalizador, que atesta, através de Auto de Fiscalização por ele elaborado (AF nº 146255/2015), não ter sido constatado qualquer evidência de contribuição para o ocorrido, por parte da Recorrente, já que cita em seu relato no AF:

"... além de não ter sido identificado qualquer tipo de contaminante, manchas ou lançamento de efluente industrial."

Neste sentido, necessário se faz destacar alguns tópicos atestados pelo agente fiscalizador, no mesmo Auto de Fiscalização por ele elaborado (AF nº 146255/2015):

"... A empresa faz coleta de água à jusante e à montante do ponto de lançamento do efluente tratado, todas as análises estão dentro dos limites especificados na legislação."

Como juntada de prova, a Recorrente apresenta em anexo o monitoramento do curso d'água à montante e à jusante do lançamento dos efluentes tratados no ano de 2015, onde se constata a manutenção dos níveis de qualidade da água, mantendo-se as características do corpo d'água receptor dos despejos dentro da classificação estabelecida na Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH 01/2008 para curso d'água classe 2. Não há que se falar, portanto, em dano aos recursos hídricos que tenham como causa qualquer atividade da Recorrente (Anexo 1).

O agente fiscalizador prossegue relatando no mesmo Auto de Fiscalização por ele elaborado:

"... O efluente industrial é tratado em uma ETE biológica, com os seguintes processos:"

Como juntada de prova, a Recorrente apresenta em anexo o monitoramento da Estação de Tratamento de Efluentes hídricos industriais, no ano de 2015, com eficiência média global de 93,48 % para o parâmetro DBO e 88,10 % para o parâmetro DQO, além de todos os outros parâmetros avaliados encontrarem-se com atendimento aos limites impostos pela Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH 01/2008 (**Anexo 2**).

Sendo assim, diante das circunstâncias ora narradas, não foram constatados elementos que possam comprovar dano ou degradação ambiental aos recursos hídricos, que tenham sido provocados pela Recorrente.

Oliveira - MG, 09 de agosto de 2017



SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMAD
CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL - CNR DO COPAM
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL - SUPRAM
REGIONAL - ALTO SÃO FRANCISCO

Rua Bananal 549
Vila Belo Horizonte
CEP: 35.502-034
Divinópolis - MG

Atenção: Dr. Hidelbrando Canabrava Rodrigues Neto / Superintendente

Ref.: Laticínios Curral de Minas Ltda.
Processo COPAM N°. 0298/2000/004/2013
Auto de Infração N°. 011942/2015

Assunto: Recurso Administrativo ao Auto de Infração N°. 011942/2015

LATICÍNIOS CURRAL DE MINAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rod. BR 381 km 607, CEP 35.540-000, município de Oliveira/MG, inscrita no CNPJ sob N°. 66.309.329/0001-47, inconformada com a decisão proferida pela Superintendência Regional de Regularização Ambiental - SUPRAM, Regional Alto São Francisco, que julgou improcedente sua defesa apreciada, vem tempestivamente, com o acatamento devido, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que manteve a penalidade de multa simples relativa ao **Auto de Infração N°. 011942/2015** no valor de R\$ 30.052,27 (trinta mil cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos), pelos fundamentos e alegações expostos a seguir e requer que o mesmo seja apreciado pelo Sistema Estadual de Meio Ambiente - SISEMA, encaminhando-o à Câmara Normativa e Recursal do COPAM/Unidade Regional Colegiada Alto São Francisco do COPAM ou à unidade legalmente cabível:

1. BREVE RELATO DOS FATOS

O empreendimento **LATICÍNIOS CURRAL DE MINAS LTDA.**, em princípio, foi autuado através do Auto de Infração N°. 011942/2015, por supostamente causar degradação ambiental.

Oportunamente a Recorrente apresentou defesa relativa ao Auto de Infração N°. 011942/2015, tendo sido apreciada com decisão proferida pela Superintendência Regional de Regularização Ambiental - SUPRAM, Regional Alto São Francisco - ASF, que julgou improcedente a defesa apresentada, motivo pelo qual a Recorrente vem apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO** pelas razões de fato e de direito a serem expostos neste Recurso.

O Auto de Infração em questão, notificou o empreendimento sobre a aplicação de penalidade de multa simples no valor de R\$ 30.052,27 (trinta mil cinquenta e



dois reais e vinte e sete centavos), com fundamento jurídico no artigo 1º do Decreto Estadual n.º 44844/2008, correspondente ao código 122 integrante do Anexo I do referido Decreto Estadual,

O agente fiscal responsável pela lavratura do Auto de Infração já citado, em seu relato, descreve a infração na forma transcrita a seguir:

" Causar poluição que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos e as espécies vegetais e animais mediante o lançamento de efluente industrial sem o devido tratamento em curso d'água."

Os fatos, segundo seu enunciado, impõem à Recorrente a necessidade de expor seus argumentos e alegações para a devida solicitação de reforma da decisão proferida, o que será apresentado na discussão do mérito.

2. DISCUSSÃO DO MÉRITO

Incontestavelmente, verifica-se que para o desempenho de suas atividades a Recorrente se pauta na mais absoluta legalidade ambiental e respeito às normas legais estabelecidas, em especial à legislação ambiental, o que pode ser facilmente constatado através de sua licença ambiental vigente, bem como do seu satisfatório desempenho ambiental atestado através de relatórios de automonitoramento ambiental, não havendo qualquer fato motivador que fundamente a decisão que manteve a penalidade de multa.

Percebe-se nas ações da Recorrente uma perfeita sintonia com o órgão ambiental, já que a mesma mantém em perfeito funcionamento sua Estação de Tratamento de Efluentes - ETE, além de cumprir as condicionantes impostas no licenciamento ambiental vigente.

O código 122, integrante do Anexo I do Decreto Estadual n.º 44844/2008, contempla:

"Código 122 - Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população."

Em suas observações, constantes no Auto de Infração N.º. 011942/2015, o agente fiscal ainda relata:

"O empreendimento deverá protocolar na NUFIS-ASF/SUPRAM-ASF um cronograma de desativação do empreendimento. Fica estipulado o prazo de 20 dias para protocolar o cronograma."

Independentemente dos fatos invocados na peça de defesa e neste Recurso, também não se aplica o referido código 122 por não ter sido concretamente constatada ocorrência de poluição ou degradação ambiental causados pela ora Recorrente.



Observa-se que o texto da infração abstratamente considerado quanto à necessidade de que haja uma consequência direta e descrita, qual seja, a constatação da ocorrência de poluição ou degradação ambiental que tenha sido causada pela acusada.

Esta constatação não pode ser presumida e a fiscalização presumiu que a ocorrência de poluição ou degradação ambiental foi provocado pela Recorrente, o que não corresponde à realidade.

Vejamos o ato do próprio agente fiscalizador, que atesta, através de Auto de Fiscalização por ele elaborado (AF nº 146255/2015), não ter sido constatado qualquer evidência de contribuição para o ocorrido, por parte da Recorrente, já que cita em seu relato no AF:

"... além de não ter sido identificado qualquer tipo de contaminante, manchas ou lançamento de efluente industrial."

Neste sentido, necessário se faz destacar alguns tópicos atestados pelo agente fiscalizador, no mesmo Auto de Fiscalização por ele elaborado (AF nº 146255/2015):

"... A empresa faz coleta de água à jusante e à montante do ponto de lançamento do efluente tratado, todas as análises estão dentro dos limites especificados na legislação."

Como juntada de prova, a Recorrente apresenta em anexo o monitoramento do curso d'água à montante e à jusante do lançamento dos efluentes tratados no ano de 2015, onde se constata a manutenção dos níveis de qualidade da água, mantendo-se as características do corpo d'água receptor dos despejos dentro da classificação estabelecida na Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH 01/2008 para curso d'água classe 2. Não há que se falar, portanto, em dano aos recursos hídricos que tenham como causa qualquer atividade da Recorrente (Anexo 1).

O agente fiscalizador prossegue relatando no mesmo Auto de Fiscalização por ele elaborado:

"... O efluente industrial é tratado em uma ETE biológica, com os seguintes processos:"

Como juntada de prova, a Recorrente apresenta em anexo o monitoramento da Estação de Tratamento de Efluentes hídricos industriais, no ano de 2015, com eficiência média global de 93,48 % para o parâmetro DBO e 88,10 % para o parâmetro DQO, além de todos os outros parâmetros avaliados encontrarem-se com atendimento aos limites impostos pela Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH 01/2008 (**Anexo 2**).

Sendo assim, diante das circunstâncias ora narradas, não foram constatados elementos que possam comprovar dano ou degradação ambiental aos recursos hídricos, que tenham sido provocados pela Recorrente.



Sem uma análise técnica detalhada, não se pode induzir, necessariamente, a existência de degradação ambiental por parte da Recorrente. Para tal caracterização é essencial que haja uma prova técnica que demonstre que a Recorrente estaria concretamente gerando a consequência descrita na norma, como condicionante para que a penalidade descrita acima possa ser aplicada.

Definitivamente, restou demonstrada a inexistência de ato praticado pela Recorrente que pudesse ocasionar dano ambiental, portanto, não há que se falar em ato punitivo, já que comprovadamente não houve a constatação técnica do hipotético dano, ficando afastada, acredita-se, a penalidade da multa aplicada pelos motivos acima expostos, além do mais o próprio fiscal constatou que não há degradação ambiental por parte da Recorrente.

Percebe-se que a forma relatada no feito fiscal, conflita de forma relevante com a tipificação do AI 011942/2015, o que não justifica, de imediato, a aplicação de multa, conforme indicado no auto de infração em face do qual se apresenta este Recurso.

Não bastasse a demonstração de que não há incidência, no caso concreto, do código 122 integrante do Anexo I mencionado no artigo 83 do Decreto Estadual n.º 44844/2008, evidente que por eventualidade e de imediato, considerando o princípio do limite da tolerabilidade como relação objetiva de configuração da certeza da existência do dano, implica-se o reconhecimento de que nem todo fato que atente contra os recursos ambientais causa, necessariamente, estrago ou destruição efetiva ao meio ambiente.

Nenhuma situação relatada no feito fiscal pode ser enquadrada nas quatro situações listadas no art. 2º da Lei Estadual Nº. 7.772 de 8 de setembro de 1980, que caracteriza a ocorrência de poluição, a saber:

"Art. 2º. Entende-se por poluição ou degradação ambiental qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente que possam:

I - prejudicar a saúde ou bem estar da população;

II - criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;

III - ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a qualquer recurso natural;

IV - ocasionar danos relevantes aos acervos histórico, cultural e paisagístico."

Em uma análise mais aprofundada da hipotética degradação ambiental ocorrida, é de fácil constatação que não houve perturbação significativa ou suficiente para afetar o aproveitamento humano dos bens ambientais ali disponíveis, ou seja, não houve prejuízo algum aos recursos ambientais de interesse para a população local nem intervenção adversa ao equilíbrio dinâmico do meio ambiente afetado.

Necessário se faz destacar que nenhuma ocorrência ambiental pode ser a priori considerada como poluidora ou degradadora, sem que antes se verifique a

presença dos diversos fatores que se integram na atenuação, mitigação e estabilização dos efeitos possíveis sobre a questão.

No caso específico do Auto de Infração Nº. 011942/2015, não houve, por óbvio, qualquer constatação de perda expressiva ou relevante da qualidade do bem jurídico tutelado, ou seja, não houve prejuízo algum aos recursos naturais nem tampouco dano concreto ou interferência desfavorável ao seu equilíbrio dinâmico.

Esta constatação não pode ser presumida e a fiscalização meramente a presumiu, já que não houve qualquer análise técnica detalhada que induzisse a existência de fato atentatório ao meio ambiente, como condicionante para que a penalidade descrita acima venha a ser aplicada.

Como já citado, para caracterizar-se uma infração, não basta a mera presunção da qual partiu a fiscalização, mas seria estritamente necessário que houvesse uma prova técnica de que a conduta da Recorrente estaria concretamente gerando a consequência descrita na norma.

Data vênia, diante da inexpressividade das consequências produzidas sobre o meio ambiente, bem como aos preceitos legais estabelecidos, há de se afastar qualquer pretensão punitiva à Recorrente, pois entendimento contrário afronta o princípio constitucional e administrativo da razoabilidade.

Não obstante as argumentações acima elencadas nota-se, ainda, a **inexistência** de ato lesivo ao meio ambiente, com a constatação da inexpressividade da magnitude de seus efeitos, assim como a total ausência de prática de dolo na conduta da Recorrente.

Desta forma, não seria razoável imputar tamanha punição sem que nenhum dano ambiental tenha concretamente ocorrido, fato que se configuraria como excessiva pretensão punitiva, caso não se leve em conta a gravidade dos fatos.

Sendo assim, diante das circunstâncias ora narradas, não foram constatados elementos que possam comprovar dano ou degradação ambiental ao meio ambiente.

Com efeito, após verificação das ações da Recorrente, sendo constatados os rigorosos procedimentos adotados pelo empreendimento, conclui-se que não há como permanecer tal ato punitivo contra a empresa.

Frise-se que a empresa recorrente se adéqua aos mais peculiares requisitos exigidos por leis, decretos e portarias visando manter excelente conduta frente à Administração Pública, em especial este insigne órgão fiscalizador, buscando trabalhar de maneira escorreita.

Sabe-se, nobre aplicador da norma, que embora a empresa recorrente busque atender às proposições legais, situações pontuais são passíveis de ocorrer, plenamente sanáveis por advertência e bom senso, substituindo a cega aplicação da norma pela ponderada e acertada aplicação da justiça.

Foge à lógica da razoabilidade aplicar de imediato pena de multa a quem efetivamente não praticou qualquer ato que tenha contribuído para a ocorrência de dano ambiental e que nunca se negou em envidar esforços no sentido de corrigir qualquer vício, mesmo que causado por outrem. Neste sentido, bastaria a aplicação de uma advertência, suficiente para, tendo em vista o princípio da gradação das penas administrativas, sancionar o deficiente meramente como um "alerta", sem, contudo, penalizá-lo de forma mais severa.

Por outro lado, é justo invocar como instrumento de garantia do princípio da Proporcionalidade, o instituto da **PRIMARIEDADE**, aplicável à Recorrente. Ainda que este instituto diga respeito originário ao Direito Penal, evidente que sua aplicação às penalidades administrativas pode ser invocada pela finalidade própria da gradação das penas, da proporcionalidade entre a irregularidade e a pena aplicada.

Como regra geral superior, o Princípio da Proporcionalidade prega a supressão do direito menos relevante ao caso concreto na medida em que garante outro. Tal situação só se torna aceitável após laboriosa análise na qual se conclua que o direito juridicamente protegido por determinada norma apresenta conteúdo valorativamente superior à restringida.

O princípio da proporcionalidade é resultado da adequada valorização dos ideais de justiça, bom senso, equidade, prudência e moderação, valendo ao ordenamento como princípio norteador, essencial ao Estado Democrático de Direito.

Na colisão entre bens e valores igualmente protegidos pelo ordenamento, deve prosperar aquele de maior relevância, em atenção ao equilíbrio e à justiça das decisões. O valor acatado deve importar em menores prejuízos aos que se submetem à situação de conflito.

O Princípio da proporcionalidade atua no ordenamento como mediador, como veto à prática de excessos. No caso em voga, as alegações infundadas do agente fiscalizador e o excesso de pretensão punitiva submete a empresa Recorrente, seus funcionários e a população mineira, em especial à população de Oliveira/MG, a risco desmedido e desproporcional (com possibilidade de encerramento das atividades, além do consumo derivados de leite não certificadas, com sérios riscos à SAÚDE PÚBLICA).

Ressalta-se, ainda, que a incidência de multa no montante aplicado, no valor de R\$ 30.052,27 (trinta mil cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos), significaria o comprometimento da capacidade financeira da empresa, com prejuízo para uma atividade econômica geradora de empregos e renda para o Estado de Minas Gerais.

Assim, incansáveis e obstinadas são as tentativas de reduzir e eliminar eventuais ocorrências que poderiam macular o estabelecimento. Acredita-se, portanto, estar afastada a penalidade da multa aplicada, pelos motivos acima expostos.

É fato que as ações da fiscalização devem se pautar em um caráter educativo e não apenas punitivo.



Importante destacar que o empreendimento, que atua na área de industrialização de leite, realiza suas atividades de forma regular e em locais próprios, com rigoroso processo de limpeza, dentro das normas da Vigilância Sanitária e do Ministério da Agricultura, atendendo, pois, o interesse público.

A Recorrente é, portanto, uma indústria de tradição, que gera inúmeros empregos e renda para o Estado durante décadas, fomentando a economia de Minas Gerais e do Brasil e ainda é um empreendimento que garante proteção ambiental a toda a população de Minas Gerais, garantindo à população o consumo de derivados de leite certificadas, com rígido controle de qualidade e excelência, onde são praticadas as atividades em conformidade com a legislação ambiental e com os critérios de sustentabilidade.

Mostra-se evidente a importância das atividades da empresa para a saúde pública e a geração de empregos, quando se observam dados apresentados relativos as técnicas implantadas e aos números de empregados mantidos, além de investimentos significativos no aparelhamento ambiental e na produção.

Como visto, a Recorrente vem atendendo à legislação ambiental e gerando emprego e renda, através de pesados investimentos em sistemas de controle e tratamento ambiental e na geração e manutenção de inúmeros expressivos novos empregos a cada ano.

É público o difícil momento por que passa o Brasil, com o comportamento do cenário econômico em trajetória amplamente desfavorável para o setor produtivo e como consequência, há um risco eminente de desemprego e queda no faturamento das empresas.

Tomando-se como base o valor da penalidade aplicada pelo agente fiscalizador, no montante de R\$ 30.052,27 (trinta mil cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos), conclui-se que a manutenção desta penalidade mostra-se temerária à continuidade das operações da Recorrente, além de impor sérios riscos à empregabilidade, o que nos faz acreditar que houve um exagero que se mostra contrário ao princípio da razoabilidade, devendo ser revista a decisão.

Vênia concedida, trata-se de decisão exacerbada e dissociada dos princípios inseridos no ordenamento jurídico pátrio, precipuamente o Princípio da Razoabilidade e da Proporcionalidade, e ainda da Legalidade, que regem e coordenam com supremacia os seguimentos jurídico, executivo e legislativo deste Estado de Direito.

Da mesma forma, a boa-fé age como princípio amparado pela ética inspiradora da ordem jurídica e a aplicação das normas existentes.

É notória a atenção da Recorrente ao referido princípio, pois, em nenhum momento, deixou de atender às determinações estipuladas pelo órgão ambiental, como se vê no processo de licenciamento ambiental devidamente



aprovado junto ao órgão ambiental, sempre arcando, escrupulosamente, com os pesados e caros investimentos para a manutenção de sua regularidade ambiental e na operação e manutenção de seus sistemas de controle e tratamento ambiental.

Os investimentos realizados e ainda a geração de novos empregos, demonstram claramente a boa-fé da Recorrente em submeter-se às determinações legais dos órgãos competentes.

Acredita-se, reiterando portanto, estar afastada a penalidade da multa aplicada, pelos motivos acima expostos, devendo, como já citado acima, ser revista a decisão proferida.

Ressalta-se, ainda, que se trata de empreendimento de pequeno porte econômico, de modo que a incidência de multa no montante aplicado, significaria o comprometimento da capacidade financeira da empresa, com prejuízo para uma atividade econômica geradora de empregos e renda para a população de Oliveira/MG.

Data vênia, diante da comprovação de que nos fatos ocorridos não houve qualquer responsabilidade por atos da Recorrente, há de se afastar qualquer possibilidade de aplicação de penalidade à empresa, pois entendimento contrário afronta o princípio constitucional e administrativo da razoabilidade.

Certos de que esta ilustre Autoridade encontrará a continuidade de todo o trabalho e compromisso da empresa visando atender, com emprego de constante vigilância e prevenção, às normas voltadas ao meio ambiente, esta Recorrente busca a compreensão desta autoridade e ponderação no julgamento.

3. PEDIDO

Diante da comprovação da inexistência de fato legitimador do ato administrativo e observando-se que a lavratura do Auto de Infração Nº. 011942/2015 não encontra respaldo nos preceitos legais e constitucionais, bem como quanto às considerações das razões legítimas apresentadas na discussão do mérito, o que impossibilita a aplicação de qualquer medida sancionatória, não resta pleito mais justo à Recorrente a não ser sustentar o pedido de que seja reformada a decisão de manutenção da penalidade de multa aplicada e seja declarada a **NULIDADE** do feito fiscal proferindo-se, conseqüentemente, nova decisão nos termos das fundamentações apresentadas.

Eventualmente e apenas na improvável hipótese de não ser acatado o pedido da empresa, o que de forma alguma se espera, requer desde já a Recorrente, subsidiariamente, que sejam consideradas as atenuantes previstas no art. 68, inciso I, alíneas "A", "B" e "E" do Decreto Nº 44.844/2008, com a aplicação da **REDUÇÃO** cabível ao valor da multa, relativa a cada alínea, cumulativamente, conforme previsto no art. 68 do Decreto Nº 44.844/2008.



Finalmente, em caráter sucessivo e alternativo, em caso ainda mais improprio de não acaatamento dos requerimentos acima expostos, requer de Recorrente a assinatura de **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** previsto no art. 49, inciso III do Decreto Nº 44.844/2008, e/ou **TERMO DE COMPROMISSO**, com o estabelecimento das medidas especificas para reparar os efeitos da conduta a ela imputada, com o conseqüente valor da multa ao final aplicada, **REDUZIDO EM 50%**, bem como a **CONVERSÃO DOS 50% RESTANTES** em medidas de melhoria ambiental.

Certos de que esta ilustre Autoridade encontrará a continuidade de todo o trabalho e compromisso da empresa visando atender, com emprego de constante vigilância e prevenção, às normas voltadas ao meio ambiente, esta Recorrente busca a compreensão desta autoridade e ponderação no julgamento.

Isto posto, pede e espera deferimento.


LATICÍNIOS CURRAL DE MINAS LTDA.

- Anexo 1:** Relatório de monitoramento e laudos analíticos do curso d'água à montante e à jusante do lançamento dos efluentes tratados no ano de 2015;
- Anexo 2:** Relatório de monitoramento e laudos analíticos da Estação de Tratamento de Efluentes hídricos industriais, no ano de 2015;
- Anexo 3:** Última Alteração Contratual Consolidada.
- Anexo 4:** Comprovante de endereço (conta de energia).
- Anexo 5:** CNPJ.



ANEXO 1

Relatório de monitoramento e laudos analíticos do curso d'água à montante e à jusante do lançamento dos efluentes tratados no ano de 2015.



Laticínios Curral de Minas Ltda

66.309.329/0001-47

456.624891-0073

Rodovia Br 381 Km 607, SN – Zona Rural

35.540-000 – Oliveira(MG)

MONTANTE E JUSANTE

2.015

**CRONOGRAMA DA COLETA:
31/03, 30/06, 30/09 E 31/12**



CEEL

Consultoria e Análises Ambientais



Ao Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

Processo COPAM/PA/Nº 00298/2000/064/2013
Ref. Automonitoramento da Montante do Lançamento do Efluente Tratado e Estação de Tratamento de Efluente.

A/C:
Ilmo. Nilton Sebastião Moreira da Cruz
Superintendente Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do
Ato São Francisco

A empresa LATICÍNIO CURRAL DE MINAS LTDA, inscrita sob o CNPJ de nº 66.309.329/0001-47, estabelecida na Rodovia BR 381 Km 607, bairro Zona Rural no município de Oliveira/MG, neste ato representado pela CEEL Consultoria e Análises Ambientais Ltda, vem, com devido respeito e acatamento, protocolar automonitoramento da Montante do Lançamento do Efluente Tratado e Estação de Tratamento de Efluente.

referente ao mês de Junho de 2015.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Oliveira/MG, 12 Junho de 2015.

[Assinatura]
CEEL CONSULTORIA E ANÁLISES AMBIENTAIS LTDA

COPIA

Rua Mateus Leite, 78, Parque Jardim Santanense
Itaúna - MG - CEP: 35.884-107
Tels.: (37) 3241-1830 / 3241-1839
ceel.consultoria@hotmail.com
www.ceelconsultoria.com

Regional - Junho 2015/2015 - 00298/2013



PRC: 368.01

Relatório de Ensaio

Nº 1013/2015

Dados do Cliente	
Cliente:	Letícia Curral de Minas Ltda.
Código do Cliente:	201008
Endereço:	BR 381 - km 607 - Fradiques - Oliveira - MG.

Dados da Amostragem	
Natureza da Amostra:	Água Superficial
Tipo de Análise:	Físico-Química
Data da Amostragem:	05/05/2015
Data do Recebimento:	05/06/2015
Data de Liberação do Relatório:	11/06/2015
Condições ambientais durante Amostragem:	(x) Ensolarado () Chuvoso () Parcialmente Nublado () Nublado

Identificação do ponto de Amostragem:	1013-M/2015 Ribeirão dos Dias à Montante do Lançamento do Efluente Tratado.
Localização por GPS:	S - 20°50'55.24" O - 44°50'02.13"
Hora da Coleta:	10h:5min

PARÂMETROS	UNIDADES	LO	RESULTADOS	VMP	Incerteza	REFERÊNCIA METODOLÓGICA
Temperatura ⁽¹⁾	°C	-10,0 a 50,0	26,0	40,0	1,0	SMEWW 22ed. 2550B
pH ⁽²⁾	Unidade de pH	4,0 a 10,0	6,99	6,00 A 9,00	0,02	SMEWW 22ed. 4500H+B
DBO ⁽³⁾	mg O ₂ / L	5,0	<5,0	≤5,0	1,0	SMEWW 22ed. 5210D
Óleos e Graxas ⁽²⁾	mg / L	10,1	<10,1	Virtualmente Ausentes	1,9	SMEWW 22ed. 5520D
Sólidos Totais Dissolvidos ⁽²⁾	mg/L	11,5	36,3	...	3,6	SMEWW 22ed. 2540C
Oxigênio Dissolvido ⁽²⁾	mg O ₂ / L	1,0 a 10,0	6,4	≥5,0	0,3	SMEWW 22ed. 4500 G G

Identificação do ponto de Amostragem:	1013-J/2015 Ribeirão dos Dias à Jusante do Lançamento do Efluente Tratado.
Localização por GPS:	S - 20°50'56.28" O - 44°50'02.19"
Hora da Coleta:	10h:17min

PARÂMETROS	UNIDADES	LO	RESULTADOS	VMP	Incerteza	REFERÊNCIA METODOLÓGICA
Temperatura ⁽¹⁾	°C	-10,0 a 50,0	26,0	40,0	1,0	SMEWW 22ed. 2550B
pH ⁽²⁾	Unidade de pH	4,0 a 10,0	7,08	6,00 A 9,00	0,02	SMEWW 22ed. 4500H+B
DBO ⁽³⁾	mg O ₂ / L	5,0	<5,0	≤5,0	1,0	SMEWW 22ed. 5210D
Óleos e Graxas ⁽²⁾	mg / L	10,1	<10,1	Virtualmente Ausentes	1,9	SMEWW 22ed. 5520D
Sólidos Totais Dissolvidos ⁽²⁾	mg/L	11,5	34,2	...	3,6	SMEWW 22ed. 2540C
Oxigênio Dissolvido ⁽²⁾	mg O ₂ / L	1,0 a 10,0	6,1	≥5,0	0,3	SMEWW 22ed. 4500 G G



PRC: 358.01



Relatório de Ensaio		Nº 1013/2015
Dados do Cliente		
Cliente:	Laticínio Curral de Minas Ltda.	
Código do Cliente:	201038	
Endereço:	BR 381 - km 607 - Fradiqueú - Oliveira - MG.	

Abrangência:

- Este relatório de ensaio só pode ser reproduzido em sua forma integral e com autorização da Ceei Consultoria e Análises Ambientais Ltda;
- Amostras coletadas segundo procedimentos da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) NBR 9898 e preservadas segundo SMEWW 22ed (Standard Methods for the examination of Water and Wastewater);
- VMP Valores máximos permitidos para lançamento de efluentes em corpos receptores, conforme Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG 01/08 para águas de classe 02.
- LQ: Limite de Quantificação;
- A incerteza expandida de medição relatada é declarada como a incerteza - padrão de medição multiplicada pelo fator de abrangência $K = 1,96$ que, admitindo-se uma distribuição de Gauss, corresponde a uma probabilidade de abrangência de 95%;
- Referências metodológicas segundo ABNT e SMEWW 22ed;
- Coleta de amostras conforme procedimento CEEL: POP SG 005 Coleta de Amostras;
- (1) Ensaio realizado no local da amostragem;
- (2) Ensaio realizado no laboratório;
- ABS - Surfactantes Aniônicos (Detergentes);
- (...) Ausência de Valores de Referência.

Avaliação dos Resultados:

A avaliação dos resultados referente à amostragem do Ribeirão dos Dias, curso de água próximo da empresa Laticínio Curral de Minas Ltda, conforme laudo nº 1013/2015 apresentou todos os parâmetros analisados atendendo aos limites estabelecidos pela Deliberação Normativa COPAM/CERH - MG 01/08 para águas de classe 2.

Jerre Cruz
Diretor Técnico
CRQ nº 02408768 - 2ª Região / MG



CEEL

Consultoria e Análises Ambientais



PROTOCOLO SISEMA
SISPRAM - ASF

DATA 10/04/15

Nº 0.346656/15

Ass: *[Signature]*

Ao Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

Processo COPAM/PA/Nº 0298/2000/003/2012

Ref.: Automonitoramento da Montante e Jusante do Ribeirão dos Dias

A/C:

Ilma. Sra. Paula Fernandes dos Santos.

**Superintendente Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
do Alto São Francisco**

A empresa **LATICÍNIO CURRAL DE MINAS LTDA**, inscrita sob o CNPJ de nº 66.309.329/0001-47, estabelecida na Rodovia BR-381 km 607, bairro Zona Rural no município de Oliveira/MG, neste ato representado pela CEEL Consultoria e Análises Ambientais Ltda., vem com devido respeito e acatamento, protocolar o Automonitoramento da Montante e Jusante do Ribeirão dos Dias, referente ao mês de Março de 2015.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Oliveira/MG, 13 de Março de 2015.

[Signature]
CEEL CONSULTORIA E ANÁLISES AMBIENTAIS LTDA

CÓPIA



PRC: 385.01

Relatório de Ensaio		Nº 0441/2015
----------------------------	--	--------------

Dados do Cliente	
Cliente:	Laticínio Curral de Minas Ltda.
Código do Cliente:	201008
Endereço:	BR 231 - km. 607 - Pradiques - Oliveira - MG.

Dados da Amostragem	
Natureza da Amostra:	Água Superficial
Tipo de Análise:	Físico-Químico
Data da Amostragem:	06/03/2015
Data do Recebimento:	06/03/2015
Data de Liberação do Relatório:	12/03/2015
Condições ambientais durante Amostragem:	<input checked="" type="checkbox"/> Ensoleado <input type="checkbox"/> Chuvoso <input type="checkbox"/> Parcialmente Nublado <input type="checkbox"/> Nublado

Identificação do ponto de Amostragem:	0441-M/2015 Ribeirão dos Dias à Montante do Lançamento do Efluente Tratado.
Localização por GPS:	S - 20°50'56.24" O - 44°50'02.13"
Hora da Coleta:	09h05min

PARÂMETROS	UNIDADES	LQ	RESULTADOS	VMP	Incerteza	REFERÊNCIA METODOLÓGICA
Temperatura ⁽¹⁾	°C	-10,0 a 50,0	23,0	40,0	1,0	SMEWW 22ed. 2550B
pH ⁽¹⁾	Unidade de pH	4,0 a 10,0	6,00	6,00 A 9,00	0,02	SMEWW 22ed. 4500H+B
DBO ⁽²⁾	mg O ₂ / L	5,0	<5,0	≤5,0	1,0	SMEWW 22ed. 5210D
DQO ⁽²⁾	mg O ₂ / L	40,8	<40,8	...	11,8	SMEWW 22ed. 5220C
Óleos e Graxas ⁽²⁾	mg / L	10,1	<10,1	Virtualmente Ausentes	1,9	SMEWW 22ed. 5520D
Sólidos Totais Dissolvidos ⁽²⁾	mg/L	11,5	120,1	...	3,7	SMEWW 22ed. 2540C
Condutividade Elétrica ⁽²⁾	µS	1,0 a 147,0	>147,00	...	0,23	SMEWW 22ed. 2510B
ABS ⁽²⁾	mg / L	0,050	0,185	0,500	0,002	ABNT NBR 10738:1989

Identificação do ponto de Amostragem:	0441-J/2015 Ribeirão dos Dias à Jusante do Lançamento do Efluente Tratado.
Localização por GPS:	S - 20°50'56.28" O - 44°50'02.19"
Hora da Coleta:	05h00min

PARÂMETROS	UNIDADES	LQ	RESULTADOS	VMP	Incerteza	REFERÊNCIA METODOLÓGICA
Temperatura ⁽¹⁾	°C	-10,0 a 50,0	24,0	40,0	1,0	SMEWW 22ed. 2550B
pH ⁽¹⁾	Unidade de pH	4,0 a 10,0	6,90	6,00 A 9,00	0,02	SMEWW 22ed. 4500H+B
DBO ⁽²⁾	mg O ₂ / L	5,0	<5,0	≤5,0	1,0	SMEWW 22ed. 5210D
DQO ⁽²⁾	mg O ₂ / L	40,8	<40,8	...	11,8	SMEWW 22ed. 5220C
Óleos e Graxas ⁽²⁾	mg / L	10,1	<10,1	Virtualmente Ausentes	1,9	SMEWW 22ed. 5520D
Sólidos Totais Dissolvidos ⁽²⁾	mg/L	11,5	178,1	...	4,0	SMEWW 22ed. 2540C
Condutividade Elétrica ⁽²⁾	µS	1,0 a 147,0	>147,00	...	0,23	SMEWW 22ed. 2510B
ABS ⁽²⁾	mg / L	0,050	0,206	0,500	0,002	ABNT NBR 10738:1989



PRC: 368.01



Relatório de Ensaio	Nº 0441/2015
---------------------	--------------

Dados do Cliente	
Cliente:	Laticínio Curral de Minas Ltda.
Código do Cliente:	201068
Endereço:	BR 381 - km 607 - Fradiquez - Oliveira - MG.

Abrangência:

- Este relatório de ensaio só pode ser reproduzido em sua forma integral e com autorização da Ceel Consultoria e Análises Ambientais Ltda;
- Amostras coletadas segundo procedimentos da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) NBR 9896 e preservadas segundo SMEWW 22ed (Standard Methods for the examination of Water and Wastewater);
- VMP Valores máximos permitidos para lançamento de efluentes em corpos receptores, conforme Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG 01/08 para águas de classe 02.
- LQ: Limite de Quantificação;
- A Incerteza expandida de medição relatada é declarada como a incerteza - padrão de medição multiplicada pelo fator de abrangência $K = 1,96$ que, admitindo-se uma distribuição de Gauss, corresponde a uma probabilidade de abrangência de 95%;
- Referências metodológicas segundo ABNT e SMEWW 22ed;
- Coleta de amostras conforme procedimento CEEL: POP SG 005 Coleta de Amostras;
- (1) Ensaio realizado no local de amostragem;
- (2) Ensaio realizado no laboratório;
- ABS - Surfactantes Aniônicos (Detergentes);
- (...) Ausência de Valores de Referência.

Avaliação dos Resultados:

A avaliação dos resultados referente à amostragem do Ribeirão dos Dias, curso de água próximo da empresa Laticínio Curral de Minas Ltda. conforme laudo nº 0441/2015 apresentou todos os parâmetros analisados atendendo aos limites estabelecidos pela Deliberação Normativa COPAM/CERH - MG 01/08 para águas de classe 2.

Jerro Cruz
Diretor Técnico
CRQ nº 02408768 - 2ª Região / MG



PRC: 368.01

Relatório de Ensaio Nº 1622/2015

Dados do Cliente	
Cliente:	Laticínio Curral de Minas Ltda.
Código do Cliente:	201008
Endereço:	BR 381 - km 607 - Fradiquez - Clivela - MG.

Dados da Amostragem	
Natureza da Amostra:	Água Superficial
Tipo de Análise:	Físico-Química
Data da Amostragem:	18/09/2015
Data do Recebimento:	18/09/2015
Data de Liberação do Relatório:	23/09/2015
Condições ambientais durante Amostragem:	(X) Ensoleado () Nublado () Parcialmente Nublado () Nublado

Identificação do ponto de Amostragem:	1622-M/2015 Ribeirão dos Dias à Montante do Lançamento do Efluente Tratado.
Localização por GPS:	S - 20°50'55.24" O - 44°50'02.13"
Hora da Coleta:	10h09min

PARÂMETROS	UNIDADES	LQ	RESULTADOS	VMP	Incerteza	REFERÊNCIA METODOLÓGICA
Temperatura ⁽¹⁾	°C	-10,0 a 50,0	25,0	40,0	1,0	SMEWW 22ed. 2550B
pH ⁽¹⁾	Unidade de pH	4,0 a 10,0	7,03	6,00 A 9,00	0,02	SMEWW 22ed. 4500H+B
DBO ⁽²⁾	mg O ₂ / L	5,0	<5,0	≤5,0	1,0	SMEWW 22ed. 5210D
Óleos e Graxas ⁽²⁾	mg / L	10,1	<10,1	Virtualmente Ausentes	1,8	SMEWW 22ed. 5520D
Sólidos Totais Dissolvidos ⁽²⁾	mg/L	11,5	30,2	...	3,6	SMEWW 22ed. 2540C
Oxigênio Dissolvido ⁽¹⁾	mg O ₂ / L	1,0 a 10,0	6,2	≥5,0	0,3	SMEWW 22ed. 4500 O G

Identificação do ponto de Amostragem:	1622-J/2015 Ribeirão dos Dias à Jusante do Lançamento do Efluente Tratado.
Localização por GPS:	S - 20°50'56.28" O - 44°50'02.19"
Hora da Coleta:	10h13min

PARÂMETROS	UNIDADES	LQ	RESULTADOS	VMP	Incerteza	REFERÊNCIA METODOLÓGICA
Temperatura ⁽¹⁾	°C	-10,0 a 50,0	25,0	40,0	1,0	SMEWW 22ed. 2550B
pH ⁽¹⁾	Unidade de pH	4,0 a 10,0	7,14	6,00 A 9,00	0,02	SMEWW 22ed. 4500H+B
DBO ⁽²⁾	mg O ₂ / L	5,0	<5,0	≤5,0	1,0	SMEWW 22ed. 5210D
Óleos e Graxas ⁽²⁾	mg / L	10,1	<10,1	Virtualmente Ausentes	1,8	SMEWW 22ed. 5520D
Sólidos Totais Dissolvidos ⁽²⁾	mg/L	11,5	31,4	...	3,6	SMEWW 22ed. 2540C
Oxigênio Dissolvido ⁽¹⁾	mg O ₂ / L	1,0 a 10,0	6,0	≥5,0	0,3	SMEWW 22ed. 4500 O G

Página 1 de 2

Relatório de Ensaio		Nº 1622/2015
Dados do Cliente		
Cliente:	Laticínio Curral de Minas Ltda.	
Código do Cliente:	201008	
Endereço:	BR 381 - km 607 - Fradiquez - Oliveira - MG.	

Abrangência:

- Este relatório de ensaio só pode ser reproduzido em sua forma integral e com autorização da Ceel Consultoria e Análises Ambientais Ltda;
- Amostras coletadas segundo procedimentos da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) NBR 9898 e preservadas segundo SMEWW 22ed (Standard Methods for the examination of Water and Wastewater);
- VMP Valores máximos permitidos para lançamento de efluentes em corpos receptores, conforme Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG 01/08 para águas de classe 2;
- LQ: Limite de Quantificação;
- A incerteza expandida de medição relatada é declarada como a incerteza - padrão da medição multiplicada pelo fator de abrangência $K = 1,96$ que, admitindo-se uma distribuição de Gauss, corresponde a uma probabilidade de abrangência de 95%;
- Referências metodológicas segundo ABNT e SMEWW 22ed;
- Coleta de amostras conforme procedimento CEEL: POP SG 005 Coleta de Amostras;
- (1) Ensaio realizado no local da amostragem;
- (2) Ensaio realizado no laboratório;
- ABS - Surfactantes Aniônicos (Detergentes);
- (...) Ausência de Valores de Referência.

Avaliação dos Resultados:

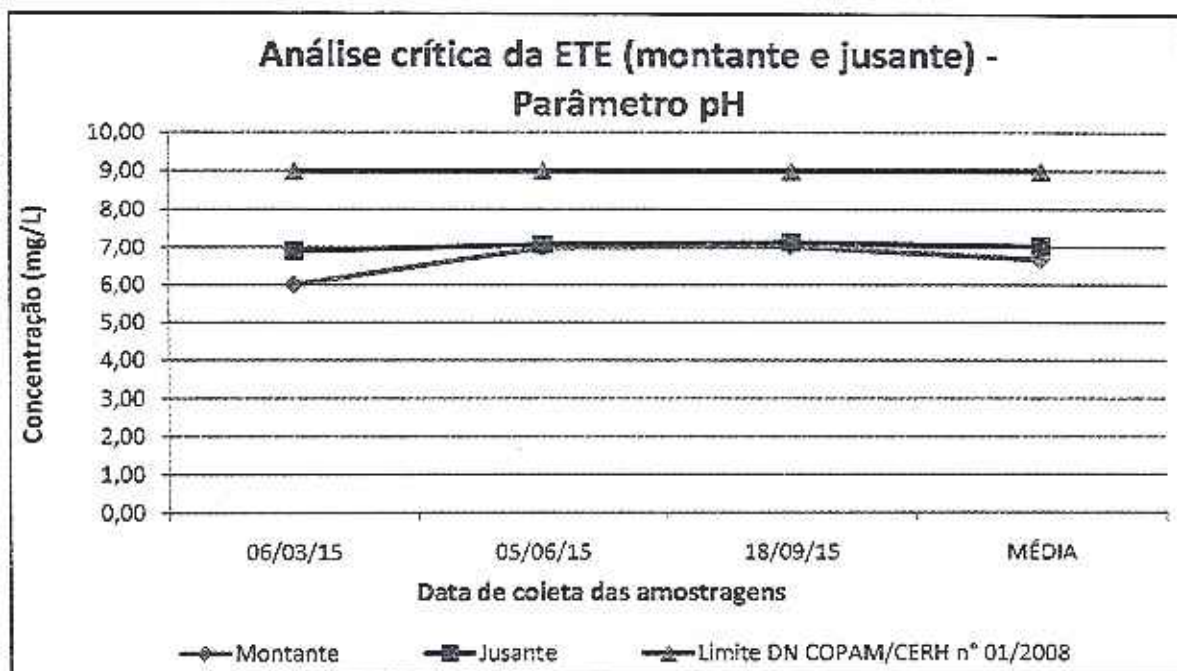
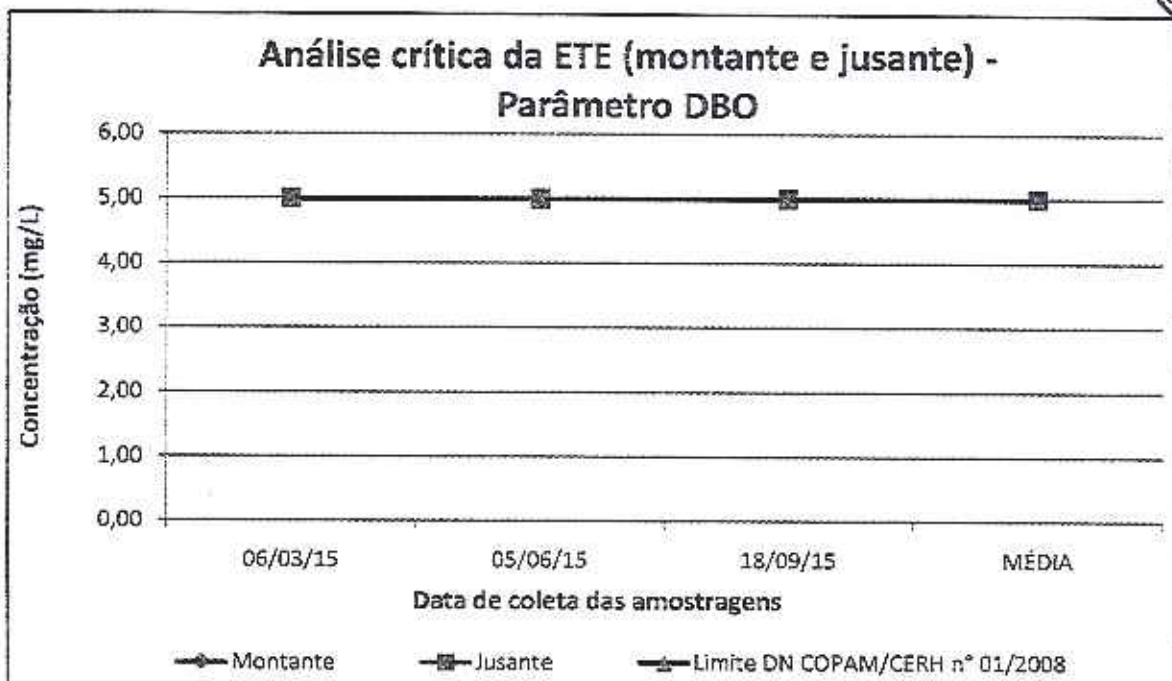
A avaliação dos resultados referente à amostragem do Ribeirão dos Dias, curso de água próximo da empresa Laticínio Curral de Minas Ltda. conforme laudo nº 1622/2015 apresentou todos os parâmetros analisados atendendo aos limites estabelecidos pela Deliberação Normativa COPAM/CERH - MG 01/08 para águas de classe 2.

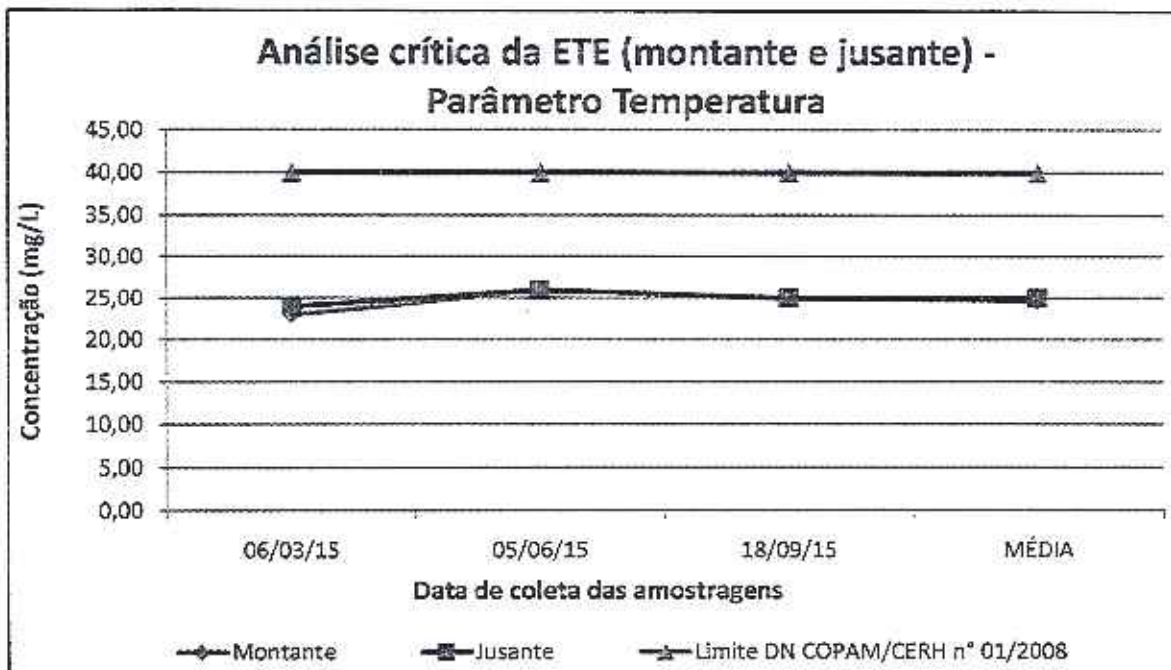
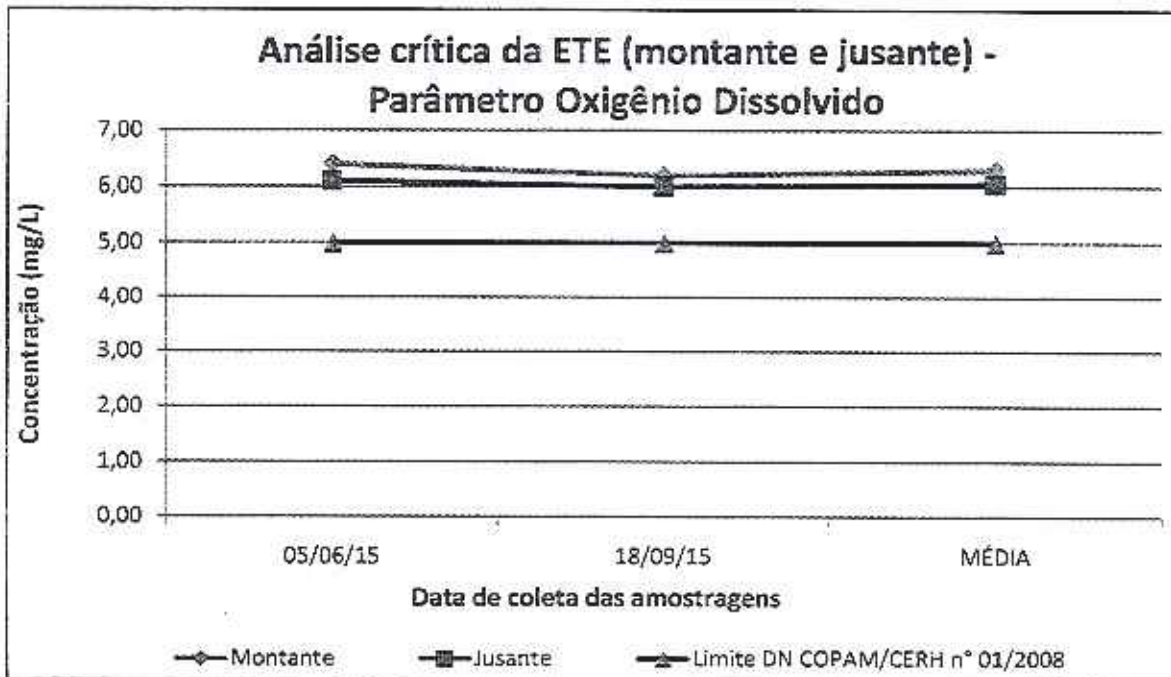


Jerre Cruz
Diretor Técnico
CRQ nº 02408768 - 2ª Região / MG



Data	Valores a MONITANTE do ponto de lançamento										Valores a JUSANTE do ponto de lançamento							
	Temp. (°C)	pH	DBO (mg/L)	DOO (mg/L)	OG (mL/L)	Sólidos Dissolvidos Totais (mg/L)	Condutividade elétrica	ASS (mg/L)	OD (mg/L)	Temp. (°C)	pH	DBO (mg/L)	DOO (mg/L)	OG (mL/L)	Sólidos Dissolvidos Totais (mg/L)	Condutividade elétrica	ASS (mg/L)	OD (mg/L)
06/03/15	23,30	6,00	5,00	40,80	10,10	120,1	147,90	0,15		24,30	6,80	5,00	40,80	10,10	175,1	147,90	0,20	
05/02/15	26,90	6,96	5,00		10,10	36,3		0,40	0,40	20,30	7,00	5,00		10,10	34,2			0,10
15/02/15	25,00	7,00	5,00		10,10	30,30		0,20	0,20	25,00	7,14	5,00		10,10	51,40			0,00
MEDIA	24,67	6,67	5,00	40,80	10,10	62,20	147,90	0,18	0,20	25,00	7,04	5,00	40,80	10,10	51,23	147,90	0,20	0,05





ANEXO 2



Relatório de monitoramento e laudos analíticos da Estação de Tratamento de Efluentes hídricos industriais, no ano de 2015.



Laticínios Curral de Minas Ltda

66.309.329/0001-47

456.624891-0073

Rodovia Br 381 Km 607, SN – Zona Rural

35.540-000 – Oliveira(MG)

ENTRADA E SAÍDA ETE

2.015

CRONOGRAMA DA COLETA:

28/02, 30/04, 30/06, 31/10 E 31/12

Relatório de Ensaio

Nº 1463/2015

Dados do Cliente

Cliente: Laticínio Curral de Minas Ltda.
Código do Cliente: 201008
Endereço: BR 381 - km 507 - Fradiquez - Oliveira - MG.

Dados da Amostragem

Natureza da Amostra: Efluente Industrial
Tipo de Análise: Físico-Química
Data da Amostragem: 07/08/2015
Data do Recebimento: 07/08/2015
Data de Liberação do Relatório: 14/08/2015
Condições ambientais durante Amostragem: (x) Enxalarado () Chuvoso () Parcialmente Nublado (x) Nublado

Identificação do ponto de Amostragem: 1463-5/2015 Entrada da ETE
Localização por GPS: S - 20°50'56.26" O - 44°50'02.16"
Hora da Coleta: 08h45min

PARÂMETROS	UNIDADES	RESULTADOS	INCERTEZA	REFERÊNCIA METODOLÓGICA
Temperatura ⁽¹⁾	°C	30,0	1,0	SMEWW 22ed. 2550E
pH ⁽¹⁾	Unidade de pH	9,01	0,02	SMEWW 22ed. 4500H+B
DBO ⁽²⁾	mg O ₂ / L	871,0	66,0	SMEWW 22ed. 5210D
DQO ⁽²⁾	mg O ₂ / L	1483,3	12,5	SMEWW 22ed. 5220C
Sólidos Sedimentáveis ⁽²⁾	ml / L	2,0	0,1	SMEWW 22ed. 2540F
Sólidos Suspensos ⁽²⁾	mg / L	157,0	6,2	SMEWW 22ed. 2540D
Óleos e Graxas ⁽²⁾	mg / L	<10,0	1,8	SMEWW 22ed. 5520D
ABS ⁽²⁾	mg / L	1,523	0,017	ABNT NBR 10738:1989
Oxigênio Dissolvido ⁽¹⁾	mg O ₂ / L	2,4	0,3	SMEWW 22ed. 4500 O G

Identificação do ponto de Amostragem: 1463-5/2015 Saída da ETE
Localização por GPS: S - 20°50'56.26" O - 44°50'02.16"
Hora da Coleta: 08h30min

PARÂMETROS	UNIDADES	LQ	RESULTADOS	VMP	INCERTEZA	REFERÊNCIA METODOLÓGICA
Temperatura ⁽¹⁾	°C	-10°C a 50°C	24,0	40,0	1,0	SMEWW 22ed. 2550B
pH ⁽¹⁾	Unidade de pH	4,0 a 10,0	7,68	6,00 A 9,00	0,02	SMEWW 22ed. 4500H+B
DBO ⁽²⁾	mg O ₂ / L	5,0	56,0	60,0	7,0	SMEWW 22ed. 5210D
DQO ⁽²⁾	mg O ₂ / L	40,8	173,1	180,0	13,2	SMEWW 22ed. 5220C
Sólidos Sedimentáveis ⁽²⁾	ml / L	0,3	<0,3	1,0	0,1	SMEWW 22ed. 2540F
Sólidos Suspensos ⁽²⁾	mg / L	5,0	56,0	100,0	6,2	SMEWW 22ed. 2540D
Óleos e Graxas ⁽²⁾	mg / L	10,1	<10,1	20,0 mg/L se de origem mineral 50,0 mg/L se óleos vegetais e gorduras animais	1,7	SMEWW 22ed. 5520D
ABS ⁽²⁾	mg / L	0,050	0,496	2,000	0,006	ABNT NBR 10738:1989
Oxigênio Dissolvido ⁽¹⁾	mg O ₂ / L	1 a 10	3,3	...	0,3	SMEWW 22ed. 4500 O G

Eficiência em DQO: 88,33% - Eficiência em DBO: 93,57%

Relatório de Ensaio Nº 1463/2015

Dados do Cliente
Cliente: Laticínio Curral de Minas Ltda.
Código do Cliente: 201008
Endereço: BR 381 - km 607 - Fradiques - Oliveira - MG.

Abrangência:

- Este relatório de ensaio só pode ser reproduzido em sua forma integral e com autorização da Ceel Consultoria e Análises Ambientais Ltda;
- Amostras coletadas segundo procedimentos da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) NBR 9698 e preservadas segundo SMEWW 22ed (Standard Methods for the examination of Water and Wastewater);
- VMP Valores máximos permitidos para lançamento de efluentes em corpos receptores, conforme Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG 01/08.
- LQ: Limite de Quantificação;
- A incerteza expandida de medição relatada é declarada como a incerteza - padrão de medição multiplicada pelo fator de abrangência $K = 1,96$ que, admitindo-se uma distribuição de Gauss, corresponde a uma probabilidade de abrangência de 95%;
- Referências metodológicas segundo ABNT e SMEWW 22ed;
- Coleta de amostras conforme procedimento CEEL: POP SG 005 Coleta de Amostras;
- (1) Ensaios realizados no local de amostragem;
- (2) Ensaios realizados no laboratório;
- ABS - Surfactantes Aniônicos (Detergentes);
- (...) Ausência de Valores de Referência.

Avaliação dos Resultados:

Os resultados referente à amostragem da Estação de Tratamento de Efluentes da empresa Laticínio Curral de Minas Ltda., conforme laudo nº 1463/2015, apresentou todos os parâmetros analisados atendendo aos limites estabelecidos pela Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG-01/08.



Jairo Cruz
Diretor Técnico
CRQ nº 02408768 - 2ª Região / MG



PRC: 368.01

Relatório de Ensaio		Nº 1012/2015				
Dados do Cliente						
Cliente:	Laticínio Curral de Minas Ltda.					
Código do Cliente:	201008					
Endereço:	BR 382 - km 507 - Fradiquez - Oliveira - MG.					
Dados da Amostragem						
Natureza da Amostra:	Efluente Industrial					
Tipo de Análise:	Físico-Química					
Data da Amostragem:	05/06/2015					
Data do Recebimento:	05/06/2015					
Data de Liberação do Relatório:	11/06/2015					
Condições ambientais durante Amostragem:	<input checked="" type="checkbox"/> Ensoleado <input type="checkbox"/> Chuvoso <input type="checkbox"/> Parcialmente Nublado <input checked="" type="checkbox"/> Nublado					
Identificação do ponto de Amostragem:	1012-E/2015 Entrada da ETE					
Localização por GPS:	S - 23°50'56.26" O - 44°50'02.16"					
Hora da Coleta:	10h10min					
PARÂMETROS	UNIDADES	RESULTADOS	INCERTEZA	REFERÊNCIA METODOLÓGICA		
Temperatura ⁽¹⁾	°C	26,0	1,0	SMEWW 22ed. 2550B		
pH ⁽¹⁾	Unidade de pH	5,59	0,02	SMEWW 22ed. 4500H-B		
DBO ⁽²⁾	mg O ₂ / L	830,0	59,0	SMEWW 22ed. 5210D		
DQO ⁽²⁾	mg O ₂ / L	1377,4	12,4	SMEWW 22ed. 5220C		
Sólidos Sedimentáveis ⁽²⁾	ml / L	2,0	0,1	SMEWW 22ed. 2540F		
Sólidos Suspensos ⁽²⁾	mg / L	149,0	5,2	SMEWW 22ed. 2540D		
Óleos e Graxas ⁽²⁾	mg / L	<10,1	1,9	SMEWW 22ed. 5520D		
ABS ⁽²⁾	mg / L	1,473	0,017	ABNT NBR 10738:1989		
Oxigênio Dissolvido ⁽¹⁾	mg O ₂ / L	2,5	0,3	SMEWW 22ed. 4500 C G		
Identificação do ponto de Amostragem:						
1012-S/2015 Saída da ETE						
Localização por GPS:						
S - 20°50'56.26" O - 44°50'02.16"						
Hora da Coleta:						
10h09min						
PARÂMETROS	UNIDADES	LQ	RESULTADOS	VMP	Incerteza	REFERÊNCIA METODOLÓGICA
Temperatura ⁽¹⁾	°C	-10°C a 50°C	26,0	40,0	1,0	SMEWW 22ed. 2550B
pH ⁽¹⁾	Unidade de pH	4,0 a 10,0	7,41	6,00 A 9,00	0,02	SMEWW 22ed. 4500H-B
DBO ⁽²⁾	mg O ₂ / L	5,0	83,0	60,0	7,0	SMEWW 22ed. 5210D
DQO ⁽²⁾	mg O ₂ / L	40,8	159,7	180,0	12,9	SMEWW 22ed. 5220C
Sólidos Sedimentáveis ⁽²⁾	ml / L	0,3	0,4	1,0	0,1	SMEWW 22ed. 2540F
Sólidos Suspensos ⁽²⁾	mg / L	9,6	51,0	100,0	5,2	SMEWW 22ed. 2540D
Óleos e Graxas ⁽²⁾	mg / L	10,1	<10,1	20,0 mg/L se de origem mineral 50,0 mg/L se óleos vegetais e gorduras animais	1,9	SMEWW 22ed. 5520C
ABS ⁽²⁾	mg / L	0,050	0,434	2,000	0,006	ABNT NBR 10738:1989
Oxigênio Dissolvido ⁽¹⁾	mg O ₂ / L	1 a 10	3,1	...	0,3	SMEWW 22ed. 4500 C G

Eficiência em DQO: 88,40% - Eficiência em DBO: 93,61%



PRC: 368/01

Relatório de Ensaio	Nº 1012/2015
----------------------------	---------------------

Dados do Cliente	
Cliente:	Laticínio Curral de Minas Ltda.
Código do Cliente:	201008
Endereço:	BR 381 - km 607 - Fradiques - Oliveira - MG.

Abrangência:

- Este relatório de ensaio só pode ser reproduzido em sua forma integral e com autorização da Ceed Consultoria e Análises Ambientais Ltda;
- Amostras coletadas segundo procedimentos da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) NBR 9698 e preservadas segundo SMEWW 22ed (Standard Methods for the examination of Water and Wastewater);
- VMP Valores máximos permitidos para lançamento de efluentes em corpos receptores, conforme Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG 01/08;
- LQ: Limite de Quantificação;
- A incerteza expandida de medição relatada é declarada como a incerteza - padrão da medição multiplicada pelo fator de abrangência $K = 1,96$ que, admitindo-se uma distribuição de Gauss, corresponde a uma probabilidade de abrangência de 95%;
- Referências metodológicas segundo ABNT e SMEWW 22ed;
- Coleta de amostras conforme procedimento CEE: POP 5G 005 Coleta de Amostras;
- (1) Ensaios realizados no local de amostragem;
- (2) Ensaios realizados no laboratório;
- ABS - Surfactantes Aniônicos (Detergentes);
- (...) Ausência de Valores de Referência.

Avaliação dos Resultados:

Os resultados referente à amostragem da Estação de Tratamento de Efluentes da empresa Laticínio Curral de Minas Ltda., conforme laudo nº 1012/2015, apresentou todos os parâmetros analisados atendendo aos limites estabelecidos pela Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG-01/08.

Jerre Cruz
Diretor Técnica
CRQ nº 02408766 - 2ª Região / MG



CEEL

Consultoria e Análises Ambientais

Ato do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM



Processo COPAM/PA/Nº 0298/2000/003/2012

Ref.: Automonitoramento da Entrada e Saída da Estação de Tratamento de Efluentes Industriais

A/C:

Sr. Nilton Sebastião Moreira da Cruz

Superintendente Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
do Alto São Francisco

A empresa LATICÍNIO CURRAL DE MINAS LTDA, inscrita sob o CNPJ de nº 60.309.329/0001-47, estabelecida na Rodovia BR 381 km 607 bairro Zona Rural no município de Oliveira/MG, neste ato representado pela CEEL Consultoria e Análises Ambientais Ltda, vem com devido respeito e acatamento, protocolar o Auto-monitoramento da Entrada e Saída da Estação de Tratamento de Efluentes industriais, referente ao mês de Abril de 2015.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Oliveira/MG, 23 de Abril de 2015.

[Assinatura]
CEEL CONSULTORIA E ANÁLISES AMBIENTAIS LTDA

COPIA



PRC: 368.01

Relatório de Ensaio Nº 0681/2015

Dados do Cliente

Cliente: Latácio Curral de Minas Ltda.
Código do Cliente: 201008
Endereço: BR 381 - km 607 - Fregueses - Oliveira - MG.

Dados da Amostragem

Natureza da Amostra: Efluente Industrial
Tipo da Análise: Físico-Química
Data da Amostragem: 14/04/2015
Data do Recebimento: 14/04/2015
Data de Liberação do Relatório: 22/04/2015
Condições ambientais durante Amostragem: (x) Ensoleado () Chuvoso () Parcialmente Nublado (x) Nublado

Identificação do ponto de Amostragem: 0681-E/2015 Entrada de ETE
Localização por GPS: S - 20°50'56.26" O - 44°50'02.16"
Hora da Coleta: 13h40min

PARÂMETROS	UNIDADES	RESULTADOS	INCERTEZA	REFERÊNCIA METODOLÓGICA
Temperatura ⁽¹⁾	°C	30,0	1,0	SMEWW 22ed. 2550B
pH ⁽¹⁾	Unidade de pH	8,80	0,02	SMEWW 22ed. 4500H+B
DBO ⁽²⁾	mg O ₂ / L	780,0	68,0	SMEWW 22ed. 5210D
DQO ⁽²⁾	mg O ₂ / L	1281,3	12,9	SMEWW 22ed. 5220C
Sólidos Sedimentáveis ⁽²⁾	ml / L	<0,3	0,1	SMEWW 22ed. 2540F
Sólidos Suspensos ⁽²⁾	mg / L	158,0	6,4	SMEWW 22ed. 2540D
Óleos e Graxas ⁽²⁾	mg / L	<10,1	1,9	SMEWW 22ed. 5520D
ABS ⁽²⁾	mg / L	1,408	0,016	ABNT NBR 10738:1999
Oxigênio Dissolvido ⁽¹⁾	mg O ₂ / L	7,8	0,3	SMEWW 22ed. 4500 C G

Identificação do ponto de Amostragem: 0681-S/2015 Saída de ETE
Localização por GPS: S - 20°50'55.26" O - 44°50'02.16"
Hora da Coleta: 13h33min

PARÂMETROS	UNIDADES	LQ	RESULTADOS	VMP	Incerteza	REFERÊNCIA METODOLÓGICA
Temperatura ⁽¹⁾	°C	-10°C a 30°C	25,0	40,0	1,0	SMEWW 22ed. 2550B
pH ⁽¹⁾	Unidade de pH	4,0 a 10,2	7,20	6,00 A 9,00	0,02	SMEWW 22ed. 4500H+B
DBO ⁽²⁾	mg O ₂ / L	5,0	58,0	60,0	7,0	SMEWW 22ed. 5210D
DQO ⁽²⁾	mg O ₂ / L	40,8	157,6	180,0	14,2	SMEWW 22ed. 5220C
Sólidos Sedimentáveis ⁽²⁾	ml / L	0,3	<0,3	1,0	0,1	SMEWW 22ed. 2540F
Sólidos Suspensos ⁽²⁾	mg / L	9,6	59,0	100,0	6,4	SMEWW 22ed. 2540D
Óleos e Graxas ⁽²⁾	mg / L	10,1	<10,1	20,0 mg/L de origem mineral 50,0 mg/L de óleos vegetais e gorduras animais	1,9	SMEWW 22ed. 5520D
ABS ⁽²⁾	mg / L	0,050	0,488	2,000	0,006	ABNT NBR 10738:1999
Oxigênio Dissolvido ⁽¹⁾	mg O ₂ / L	1 a 10	3,3	...	0,3	SMEWW 22ed. 4500 C G

Eficiência em DQO: 86,91% - Eficiência em DBO: 92,56%



PRC: 368.01



Relatório de Ensaio Nº 0681/2015

Dados do Cliente


Cliente: Laticínio Curral de Minas Ltda.
Código do Cliente: 201008
Endereço: BR 381 - km 607 - Fradiques - Oliveira - MG.

Abrangência:

- Este relatório de ensaio só pode ser reproduzido em sua forma integral e com autorização da Ceel Consultoria e Análises Ambientais Ltda;
- Amostras coletadas segundo procedimentos da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) NBR 9898 e preservadas segundo SMEWW 220c (Standard Methods for the examination of Water and Wastewater);
- VMP: Valores máximos permitidos para lançamento de efluentes em corpos receptores, conforme Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG 01/08.
- LQ: Limite de Quantificação;
- A incerteza expandida de medição relatada é declarada como a incerteza - padrão da medição multiplicada pelo fator de abrangência $K = 1,96$ que, admitindo-se uma distribuição de Gauss, corresponde a uma probabilidade de abrangência de 95%;
- Referências metodológicas segundo ABNT e SMEWW 220d;
- Coleta de amostras conforme procedimento CEEL: POP-EG 005 Coleta de Amostras;
- (1) Ensaios realizados no local da amostragem;
- (2) Ensaios realizados no laboratório;
- ABS - Surfactantes Aniônicos (Detergentes);
- (...) Ausência de Valores de Referência.

Avaliação dos Resultados:

Os resultados referente à amostragem da Estação de Tratamento de Efluentes da empresa Laticínio Curral de Minas Ltda., conforme laudo nº 0681/2015, apresentou todos os parâmetros analisados atendendo aos limites estabelecidos pela Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG-01/08.


Jerre Cruz
Diretor Técnico
CRQ nº 02408768 - 2ª Região / MG